



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

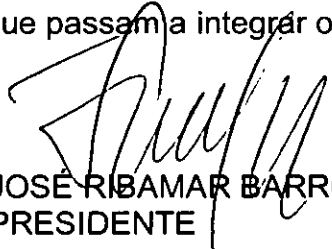
Processo nº. : 10240.000252/2001-59
Recurso nº. : 138.922
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : JOÃO CAETANO GRIMALDI (ESPÓLIO)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 1º DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.341

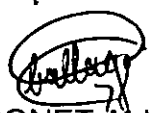
IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - MILITAR REFORMADO - Os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, auferidos pelos portadores de moléstia grave comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, estão isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, combinada com o artigo 30 da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CAETANO GRIMALDI (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **31 JAN 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000252/2001-59
Acórdão nº : 106-14.341

Recurso nº : 138.922
Recorrente : JOÃO CAETANO GRIMALDI (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Josefa Maria de Araújo Grimaldi, qualificando-se como sucessora meeira do Sr. João Caetano Grimaldi, falecido em 13 de maio de 2000, protocolou, em 22/03/2001, requerimento junto à Secretaria da Receita Federal em Porto Velho (RO), informando que o *de cujus* era portador de nefropatia grave e requerendo a isenção dos seus rendimentos a partir do ano-calendário 1997, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, no artigo 47 da Lei nº 8.541/92, no artigo 30, § 2º, da Lei nº 9.250/95 e no artigo 39, inciso XXXIII do RIR/99 (fls. 01-02).

Pedia, ainda, o cancelamento dos valores dos créditos tributários dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999.

Juntou os documentos de fls. 03-18.

Nos termos da informação de fls. 33, a DRF em Porto Velho (RO) transferiu para este processo os créditos tributários existentes até 18/04/2001, referentes aos exercícios 1998 e 1999.

Para cumprir a intimação nº 032/2002 (fls. 41), enviada à Sra. Josefa Maria de Araújo Grimaldi, foi juntado aos autos o documento de fls. 48, onde consta que o Ministro do Exército, por intermédio da Portaria Ministerial nº 1.101, de 12 de novembro de 1985, concedeu transferência para a reserva remunerada ao Major Médico João Caetano Grimaldi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000252/2001-59
Acórdão nº : 106-14.341

Cumprе destacar, ainda, que às fls. 63 verifica-se Relatório Médico expedido pelo Hospital de Guarnição de Porto Velho (RO) em que o diretor da instituição qualifica o Sr. João Caetano Grimaldi como Major Reformado.

Através do despacho decisório nº 009/2003 (fls. 64-67) restou indeferido o pedido de reconhecimento de isenção, pela ausência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com os requisitos previstos na Lei nº 9.250/95 e na IN/SRF nº 15/2001.

Além disso, a DRF considerou intempestiva a insurgência do contribuinte quanto às exigências tributárias pendentes, motivo pelo qual entendeu que a petição de fls. 01-02 não caracteriza impugnação, não instaura fase litigiosa do procedimento e não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Às fls. 76 consta manifestação de inconformidade em que se reiteram os termos do pedido inicial, com relação ao reconhecimento da isenção. À petição estão anexados, entre outros documentos, Laudo emitido pelo Dr. Adilson R. Meneguelli, CRM-453-RO, médico nefrologista lotado na Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, atestando que o Sr. João Caetano Grimaldi foi acometido pela moléstia grave NEFROPATIA GRAVE – CID N18.0, constatada após exames laboratoriais e clínicos, a partir do dia 14/04/1992 (fls. 78).

Sob esse fundamento, às fls. 80-81, a Sra. Josefa Maria de Araújo Grimaldi faz pedido de restituição de quotas do IRPF/98, ano-calendário 1997, recolhidas em 26/05/1998 pelo Sr. João Caetano Grimaldi.

Atendendo à representação de fls. 83, a DRF em Porto Velho (RO) formalizou o processo nº 10240.000667/2003-94, para o qual foi transferida a cobrança dos créditos tributários relativos ao IRPF, exercícios 1998 e 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000252/2001-59
Acórdão nº : 106-14.341

Na seqüência, a 2ª Turma/DRJ – Belém (PA) proferiu o acórdão nº 1.487, que tem a seguinte ementa (fls. 87-91):

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999*

Ementa: Proventos de aposentadoria. Moléstia grave.

A isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstias graves se aplica a partir do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão. Solicitação indeferida.”

O relator do acórdão recorrido atesta que não está comprovada nos autos a condição de inventariante da Sra. Josefa Maria de Araújo Grimaldi para representar o espólio de João Caetano Grimaldi.

No entanto, esta questão restou superada, pois, no mérito, entendeu-se não assistir razão ao requerente.

Os membros da 2ª Turma da DRJ/Belém (PA) concluíram que o Parecer da Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Porto Velho – HGuPV (fls. 17) não estabelece a data em que a doença fora contraída. Portanto, para efeitos de isenção de imposto de renda, deve prevalecer a data do referido documento, ou seja, 31/03/2000.

Quanto ao Laudo de fls. 78, a posição adotada foi no sentido de que tal documento não se trata de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Estado, mas sim por médico lotado na Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.

O relator da decisão recorrida determina à repartição de origem que constitua autos separados para análise do pedido de restituição de fls. 80, bem como do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000252/2001-59
Acórdão nº : 106-14.341

auto de infração de fls. 36-40, o qual refere-se ao IRPF exercício 1998, pois quando da sua lavratura o contribuinte já havia falecido e não foi dada ciência da exigência tributária.

No recurso voluntário de fls. 93, defende-se que a expressão "serviço médico oficial" abrange qualquer instituição pública hospitalar ou ambulatorial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, podendo, inclusive, ser proveniente o laudo de hospitais militares.

São anexados ao recurso os documentos de fls. 94-98, que consistem no Laudo emitido pela Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Porto Velho – HguPV, no Laudo assinado pelo Dr. Adilson R. Meneguelli, CRM-453-RO, médico nefrologista lotado na Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia e, ainda, nas Fichas Financeiras dos anos de 1997, 1998 e 1999, as quais contêm a remuneração do requerente junto ao Exército.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000252/2001-59
Acórdão nº : 106-14.341

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Está para análise, em grau de recurso, o pedido de reconhecimento de isenção dos rendimentos percebidos pelo militar reformado João Caetano Grimaldi, a partir do ano-calendário 1997.

A isenção do imposto de renda, relativamente aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, aos portadores de moléstia grave, decorre da regra prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, a qual prevê que:

"Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

A legislação ordinária trata do assunto, ainda, no artigo 30 da Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000252/2001-59
Acórdão nº : 106-14.341

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Já o RIR/99 traz as seguintes previsões a respeito da matéria, em seu artigo 39, inciso XXXIII e § 5º:

"Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º. As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos percebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

Da redação desses dispositivos pode-se constatar que, para a configuração da isenção do imposto de renda, aos portadores de moléstia grave, a partir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000252/2001-59
Acórdão nº : 106-14.341

de 01/01/1996, devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

O documento juntado às fls. 48 demonstra que o Sr. João Caetano Grimaldi fora transferido para a reserva remunerada pelo Ministro do Exército por intermédio da Portaria Ministerial nº 1101, de 12/11/1985, publicada em 14/11/1985.

Por sua vez, o diretor do Hospital de Guarnição de Porto Velho – HguPV qualifica o Sr. João Caetano Grimaldi como Major Reformado, no Relatório Médico de fls. 63.

Além disso, as “Fichas Financeiras” trazidas em anexo ao recurso, às fls. 96-98, indicam a obtenção de rendimentos pelo militar reformado João Caetano Grimaldi.

Indubitavelmente o contribuinte auferiu rendimentos que podem estar isentos, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, desde que a moléstia grave esteja comprovada por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto ao ponto, constam dos autos Parecer emitido em 31/03/2000 pela Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Porto Velho – HguPV (fls. 94), onde se atesta que o Sr. João Caetano Grimaldi estava definitivamente incapaz para o serviço do Exército, tendo-se diagnosticado insuficiência renal crônica, rim policístico, CID (10) – N 18, além de Laudo assinado em 02/05/2003 pelo Dr. Adilson R. Meneguelli, CRM-453-RO, médico nefrologista lotado na Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (fls. 95), que afirmou ter constatado a moléstia nefropatia grave, a partir do dia 14/04/1992, após exames laboratoriais e clínicos e concluiu: “... o Dr. JOÃO CAETANO GRIMALDI, foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000252/2001-59
Acórdão nº : 106-14.341

acometido de moléstia grave NEFROPATIA GRAVE – CID N18.0, tendo iniciado tratamento específico em 14.04.1992, vindo a óbito em 13.05.2000”.

O relator do acórdão recorrido afirmou que “*para efeito de vigência de isenção de imposto de renda, vale a data da emissão do documento de fls. 17, ou seja, 31/03/2000*”.

Interpretando sistematicamente os Pareceres, emitidos por Junta Médica do Exército e por médico que representa a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, entendendo estar comprovada, mediante laudo pericial proveniente de serviço médico oficial, a nefropatia grave que acometeu o Sr. João Caetano Grimaldi, onde se identifica que a doença fora constatada a partir de 14/04/1992.

Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 30 da Lei nº 9.250/95 e no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, merece ser reconhecida a isenção dos rendimentos de reforma percebidos pelo militar João Caetano Grimaldi, a partir do ano-calendário 1997, conforme requerido às fls. 02.

Tendo em vista o falecimento do Sr. João Caetano Grimaldi, tal benefício aproveita o espólio, cuja representação cabe ao inventariante, conforme preconiza o artigo 991, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, nos termos acima expostos.

Sala das Sessões - DF, em 1º de dezembro de 2004.


GONÇALO BONET ALLAGE